



SENADO FEDERAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 126, DE 2011

Dá nova redação à alínea b do inciso X do §2º do art. 155 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto consuntucional:

Art. 1º A alínea b do inciso X do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.155.....

.....

§2º.....

.....

X -

.....

b) sobre operações que destinem a outros Estados, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, derivados de petróleo, e energia elétrica.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A contemporânea discussão sobre a partilha dos *royalties* do petróleo suscita importante debate sobre aspectos do pacto federativo brasileiro que ficaram adormecidos, talvez até sufocados pela atuação da União, enquanto administradora do conjunto dos interesses de suas estatais.

Nesse contexto, uma das questões que mais chamam a atenção diz respeito à sistemática de tributação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS) sobre operações relativas ao petróleo cru.

Na redação atualmente vigente, é patente a injustiça da Constituição Federal com os Estados em cujos territórios é extraído petróleo, discriminados na distribuição dos recursos do ICMS decorrentes de operações interestaduais com o produto. A injustiça vem desde a promulgação do atual texto constitucional, quando optou-se por um regime misto de apropriação da receita das operações e prestações interestaduais, em que o Senado Federal faz o papel de árbitro da divisão de recursos no âmbito da federação.

No desempenho dessa função, a Casa editou a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989, que fixou a alíquota interestadual geral em 12% e, nas operações originadas dos Estados da Região Sul e Sudeste e destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, em 7%. A diferença de cinco pontos percentuais da alíquota teve o intuito de contribuir para a redução das desigualdades regionais. Com a sua adoção, a maior parte da arrecadação do ICMS é revertida aos Estados de destino, ou seja, os Estados consumidores.

A lógica desse regime tributário parte da realidade de que os Estados menos desenvolvidos são, normalmente, deficitários nas suas transações comerciais com o conjunto dos demais, sendo, dessa forma, predominantemente, consumidores (importadores). Os Estados mais desenvolvidos são, via de regra, superavitários e, predominantemente, produtores (exportadores).

No entanto, a Constituição de 1988 excepcionou da regra de partição mista o petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e a energia elétrica, tornando as operações interestaduais desses produtos imunes (art. 155, § 2º, X, b). Assim, a incidência do ICMS sobre a cadeia de produção desses bens ocorre em proveito exclusivo dos Estados de destino, privando os Estados produtores de algumas das mais importantes fontes potenciais de receita de ICMS.

A presente proposta parte dessa realidade: é necessário corrigir a atual distorção, sobretudo em relação aos estados produtores de petróleo, principalmente àqueles em que a atividade lá desenvolvida é apenas e tão somente a etapa mais primária ao longo da chamada cadeia petrolífera, que passando pelo refino alcança a produção de petroquímicos diversos, com significativa agregação de valor.

São estados que ficam sujeitos às discricionariedades advindas do monopólio estatal da União e dos seus gestores em exercício, mas também dos interesses comerciais ou até estratégicos da Petrobras, que não devemos esquecer, é uma empresa de capital misto com ações em bolsas de valores em todo o mundo.

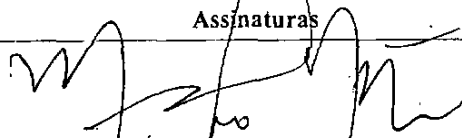
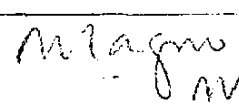
Não é imaginável termos a permissão para esquecer que as explorações acontecem em locações territoriais bem definidas e então impactadas duramente em suas infraestruturas que deverão suportar as demandas diretas da exploração petrolífera, mas também as indiretas, consequenciais dos afluxos de atividades acessórias relacionadas e de populações migrantes em busca de trabalhos e que trazem consigo seus familiares que se tornarão então demandantes das chamadas utilidades públicas, cujo fornecimento é delegado aos estados e municípios.

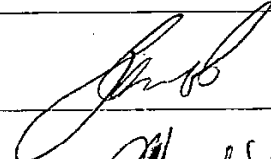
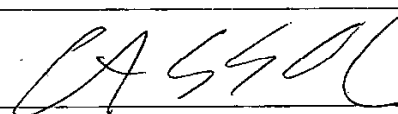

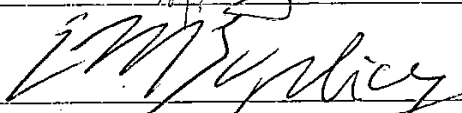
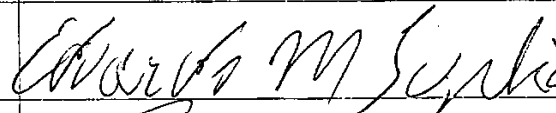
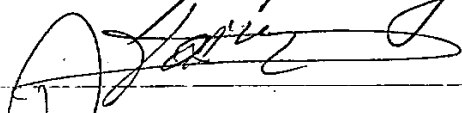

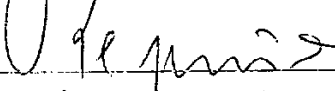
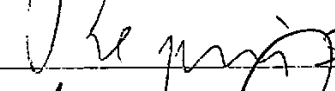
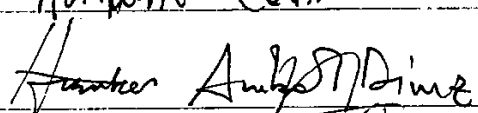
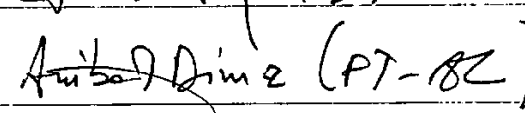
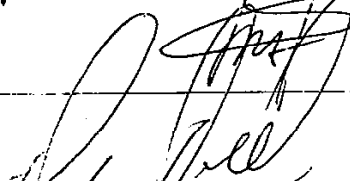
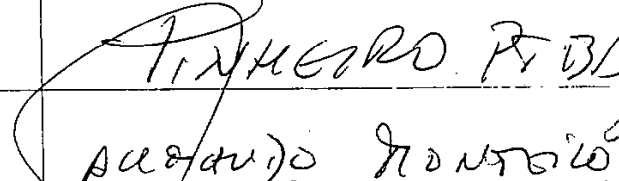
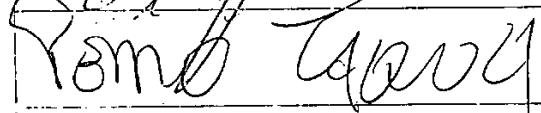

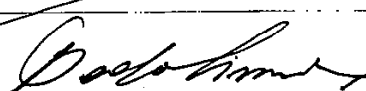
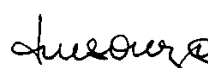
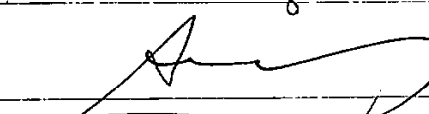

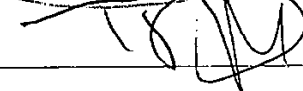
É importante notar que a alteração proposta promove justiça fiscal ao mesmo tempo em que não é radical, pois alcança tão somente o petróleo cru, minimizando significativamente as perdas potenciais da maior parte das unidades da federação ao conservar a imunidade para as operações interestaduais com lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo.

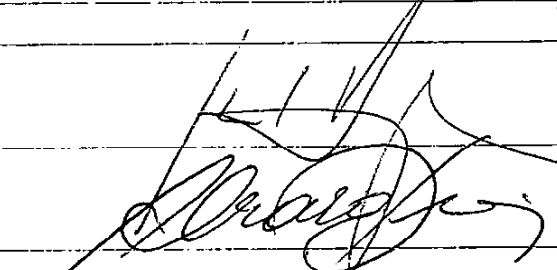
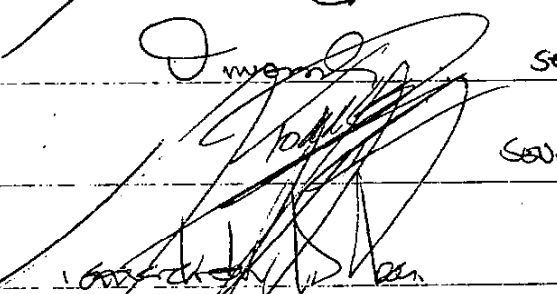
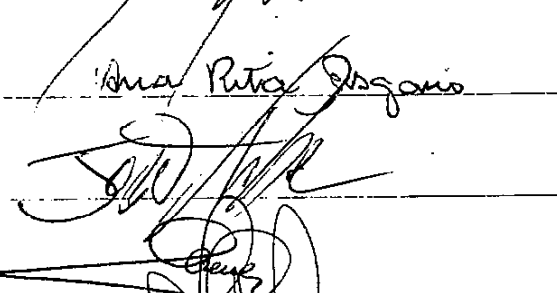
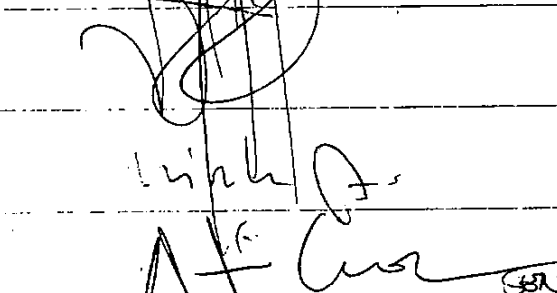
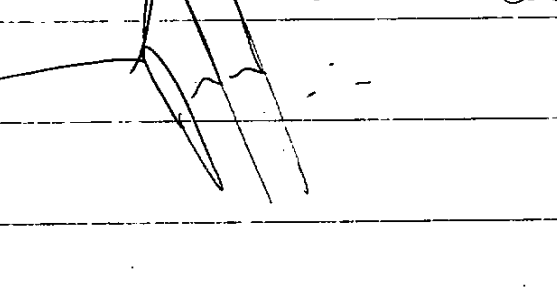
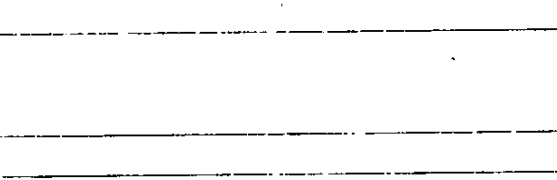

Convicto da utilidade e adequação da medida para contribuir para o reequilíbrio do pacto federativo, contamos com o apoio dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,


Senador RICARDO FERRAZ

Assinaturas	Senadores
	SEN MAGNO MALTA 

	 ^{Trs} Casal
	Cyros Miranda ^{Cyros} Miranda
	 ^{Edwards} Eduardo M. Silva ^{Suplente}
	 ^{Paulo} Paulo P. ^{Paim}
	 ^{Roberto} Roberto ^{Requeias}
HUMBERTO COSTA	Humberto (nt) ^{Humberto} Costa
	 ^{Aribal} Aribal Dime (PT-82) ^{Dimeq}
	 ^{Walter} PINHEIRO P. B.S. ^{Dimitri}
	 ^{Amoram} Aureliano Montoio ^{dos} ^{Mouton}
SEN. Pedro Simon	 ^{Pedro} Pedro ^{Simon}
SEN. Lidice da Mata	 ^{Lidice da} Lidice da ^{Mata}
SEN. Aloysio Nunes	 ^{Aloysio} Aloysio ^{Miranda} ^{Ferreira}
SEN. RANDOLFE RODRIGUES	 ^{Randolfe} Randolfe ^{Rodrigues}
SEN. FRANCISCO DORABUOS	 ^{Francisco} Francisco ^{Dorabuos}

	SR. AGRIPINO MAIA	Jose Agripino
	SR. ALVARO DIAS	alvaro Dias
	SR. VANESSA	Vanessa Grazziotin
	SR. DEMOSTENES TORRES	Demostenes Torres
	SR. FLAVIA RIBEIRO	Flavia Ribeiro
	SR. ANA RITA DOS SANTOS	Ana Rita
	SR. ANA AMÉLIA - CIP/RS	Ana Amélia
	SR. VITAL DO REGO	Vital do Rego
	SR. CRISTIANO	Cristiano
	SR. SRACIO ARRUDA	Sracio
	SR. JAIL CAMPOS	Jail Campos

Artigo N.º. 155 da Constituição Federal do Brasil

Seção IV DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1.º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possua bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte ~~de~~

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 6º O imposto previsto no inciso III: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 22/12/2011.